

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _04_, DE ____ DE ABRIL DE 2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - IPREV-SR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º, o § 6º do art. 9º, e os §§ 2º e 6º do art. 11, todos da Lei Complementar Municipal nº 15, de 04 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR) na condição de autarquia, com personalidade de direito público interno, integrante da administração indireta, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos desta Lei, responsável por administrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, regularmente instituído por Lei, será composto pela seguinte estrutura Organizacional:

- I** - Conselho Municipal de Previdência;
- II** - Conselho Fiscal de Previdência;
- III** - Comitê de Investimentos;
- IV** - Junta de Recursos;
- V** - Superintendência;
- VI** - Gabinete da Superintendência;
- VII** - Coordenadoria Jurídica;
- VIII** - Coordenadoria de Comunicação;
- IX** - Departamento Administrativo e Financeiro;
 - a)** Divisão de Administração Geral;
 - b)** Divisão de Contabilidade, Orçamento e Finanças;
 - c)** Divisão de Compras, Contratos e Patrimônio;
 - d)** Divisão de Gestão de Pessoal;
 - e)** Divisão de Tecnologia da Informação:
 - 1.** Setor de Suporte;
 - 2.** Setor de Desenvolvimento.
- X** - Departamento de Previdência:
 - a)** Divisão de Perícia Médica;
 - b)** Divisão de Benefícios:
 - 1.** Setor de Manutenção e Folha;
 - 2.** Setor de Concessão;
 - 3.** Setor de Cadastro."

"Art. 9º (...)

§ 6º Os membros integrantes do CMP que atenderem a todos os requisitos impostos por ato normativo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, ou outro ministério que o suceda, farão jus a uma ajuda de custo equivalente à 1/2 (meio) salário mínimo, condicionada ainda à participação em todas as reuniões convocadas para o respectivo período, ou por ausência justificada, e os membros

que não atenderem a todos os requisitos não serão remunerados, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões, devidamente comprovadas, no valor máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.”

“**Art. 11.** (...)

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal de Previdência deverão ser graduados em qualquer curso superior, permitida assessoria técnica, ou possuir notório conhecimento na área das ciências previdenciárias devidamente comprovado.”

(...)

§ 6º Os membros integrantes do Conselho Fiscal de Previdência que atenderem a todos os requisitos impostos por ato normativo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, ou outro ministério que o suceda, farão jus a uma ajuda de custo equivalente à 1/2 (meio) salário mínimo, condicionada ainda à participação em todas as reuniões convocadas para o respectivo período, ou por ausência justificada, e os membros que não atenderem a todos os requisitos não serão remunerados, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões, devidamente comprovadas, no valor máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.”

Art. 2º A Seção IX denominada “Junta de Recursos” da Lei Complementar Municipal nº 15, de 04 de julho de 2018, passa a ser denominada como “Comitê de Investimentos”, sendo composta pelos artigos 14-A e 14-B criados por esta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam criados os arts. 14-A e 14-B na Lei Complementar Municipal nº 15, de 04 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 14-A.** O Comitê de Investimentos é órgão autônomo de caráter consultivo, que tem por finalidade elaborar e analisar políticas e estratégias de alocação de ativos da Unidade Gestora do RPPS de Santa Rita – IPREV-SR e será composto no mínimo por 03 (três) membros indicados pelo Superintendente do RPPS.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente, e serão de livre indicação e substituição pela Superintendência da Unidade Gestora.

§ 2º A Presidência do Comitê será exercida pelo Superintendente da Unidade Gestora ou por pessoa indicada pelo mesmo.

§ 3º O mandato dos integrantes do Comitê de Investimentos encerrar-se-á automaticamente com a sua exoneração, demissão ou perda da representatividade.

§ 4º O Comitê de Investimentos definirá dentre seus membros o seu Secretário.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação de qualquer de seus membros.

§ 6º O Comitê se reunirá com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, podendo participar do Comitê, como convidados, analistas ou consultores das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao IPREV-SR.

§ 7º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos que atenderem a todos os requisitos impostos por ato normativo estabelecido pelo Ministério da Previdência Social, ou outro ministério que o suceda, farão jus a uma ajuda de custo equivalente à 1/2 (meio) salário mínimo, condicionada ainda à participação

em todas as reuniões convocadas para o respectivo período, ou por ausência justificada, e os membros que não atenderem a todos os requisitos não serão remunerados, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões, devidamente comprovadas, no valor máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS.

§ 8º O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e pelas suas políticas de investimentos aprovadas.”

“Art. 14-B. São atribuições do Comitê de Investimentos:

I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II - traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;

III - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IPREV-SR;

IV - avaliar riscos potenciais;

V - acompanhar o desempenho da carteira de investimento do IPREV-SR, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimento;

VI - submeter à análise do CMP - Conselho Municipal de Previdência o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores / administradores / corretores e agentes custodiantes, com base em parecer técnico;

VII - analisar alocação de recursos por cada segmento de mercado;

VIII - analisar a Política de Investimento de acordo com a evolução da conjuntura econômica;

IX - analisar os pareceres e avaliações dos cenários macroeconômicos, propostos pela área de investimento, avaliando seu impacto na carteira de investimento administrada pelo IPREV-SR;

X - elaborar e votar, bem como propor alterações em seu Regimento Interno;

XI - exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.”

Art. 4º Fica criada a Seção X denominada “Junta de Recursos” na Lei Complementar Municipal nº 15, de 04 de julho de 2018, sendo composta pelos seus artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à necessária suplementação de crédito.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações no orçamento vigente, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ___ de abril de 2024.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei Complementar que *ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2018, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - IPREV-SR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A presente alteração legal se refere especificamente no que compete aos Conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS, tendo em vista o disposto na PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, que trouxe significativas mudanças nos requisitos para investidura nas funções dos citados conselhos, senão vejamos:

“Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.”

Como visto, além de não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função.

Assim, com a vigência da citada portaria do Ministério da Previdência Social, as certificações previstas no ato normativo passaram a ser exigidas para todos os que atuam em gestão, direção, assessoramento ou fiscalização dos fundos próprios de previdência, incluindo os Conselhos Fiscal e Deliberativo e o Comitê de Investimentos.

Nesse sentido, como a legislação atual da Lei Complementar Municipal nº 15/2018 não permite o estabelecimento de remuneração aos participantes destes conselhos, a alteração objetiva permitir o pagamento do auxílio financeiro somente após a obtenção das certificações, como forma de incentivar a busca pela qualificação de tais profissionais, que precisarão participar de diversos cursos de qualificação, a fim de obter o referido certificado, ou seja, a iniciativa visa à valorização desses profissionais.

A alteração legislativa aqui tratada também leva em conta também o fato de que, em breve, o IPREV-SR poderá pleitear sua adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão, instituído pela Portaria nº 185, de 14 de maio de 2015, o qual tem como objetivo a implantação das boas práticas de gestão, contribuindo com a modernização e profissionalização dos RPPS.

Como o Pró-Gestão exige que os conselheiros do RPPS tenham obtido a certificação prevista no art. 76 da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, e considerando todo o processo que envolve a obtenção da referida certificação, sugere-se criação da ajuda de custo aos conselheiros.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito desta atual gestão de lastrear as suas ações nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, estatuídos no Art. 37 da Constituição da República, além do necessário zelo pelo interesse público.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desta Câmara Municipal, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Sendo assim, com base no com base no art. 27, art. 28, incisos II e III, art. 32 e art. 56, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência tendo em vista a inegável relevância e do evidente interesse público que contém a matéria.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei complementar, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ___ de abril de 2024.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito